



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernardino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

Ofício n. 411/2022

Ref.: Resposta ao Ofício n. 157/2022. Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação. Projeto de Lei n. 33/2022. Concessão de direito real de uso. Encaminhamento do Substituto ao Projeto de Lei n. 33/2022 para apreciação.

Excelentíssimo Sr. Presidente e Nobres Vereadores.

1 Ao cumprimentar lhes cordialmente, utilizamos o presente em resposta ao Ofício n. 157/2022, relacionado ao parecer emitido pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, do qual solicita em síntese esclarecimentos se a elaboração do Projeto de Lei n. 33/2022, que visa “Autoriza a concessão de direito real de uso de imóveis de propriedade do Município e dá outras providências”, foi elaborado em consonância com o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mandaguáçu – PRODEMAN (Lei Municipal n. 2.227/2022), entre outros questionamentos.

2 Dado a relevância e pertinência do parecer emitido pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação ao Projeto n. 33/2022, diversas diligências foram realizados por este Poder Executivo em conjunto com as Secretarias competentes, dos quais concluíram pela necessária elaboração do Substituto ao Projeto de Lei n. 33/2022 contemplando relevantes anexos do qual submetemos a apreciação, dentre estes:

a) Portaria n. 6945/2022: Nomeando a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, em atendimento ao art. 17 da Lei Municipal n. 2.227/2022 – PRODEMAN;

b) Parecer técnico favorável, emitido pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, com as devidas justificativas e considerações a respeito anexo, subscrito por seus membros: Adalberto Willian Ferracin – Secretário Municipal; Jaime Oliveira e Fábio Carniel, estes servidores efetivos:

“(...)Em vistoria aos lotes 141/142/143-A, 141/142/143- A1 e 141/142/143-A a comissão de Desenvolvimento Municipal Econômico, nomeado pela portaria n.../2022, no âmbito de suas atribuições, considerou que os lotes são necessários e que preenchem os requisitos excepcionais para futuras instalações de empresas com benefício ao nosso município, para geração de renda e emprego local, atendendo assim a Lei municipal 2227/2022 PRODEMAN com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no Município de Mandaguáçu, com o fim primordial de gerar novos empregos e renda, mas para tal concessão se faz necessário o conhecimento e autorização do poder legislativo para a desafetação do bem em questão, e para que assim possa ser submetidos mediante licitação a concessão de direito real de uso;

Está é a manifestação favorável e unânime.

Por ser expressão da verdade e para todos os efeitos legais, subscrevemos ao final (...)"

c) Substituto ao Projeto de Lei n. 33/2022, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel público como estímulo a geração de emprego, renda, etc.;

d) Mensagem/Justificativa do Substituto ao Projeto de Lei n. 33/2022.



Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernardino Bogo – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguaçu.pr.gov.br

3 Importante mencionar, que a utilização da modalidade de concessão de direito real de uso do imóvel público, objeto do Substitutivo do Projeto de Lei n. 33/2022, é o recomendado pelo Tribunal de Contas, nos termos da Súmula 01-TCE/PR, já que o bem público permanece sendo de propriedade do município, cabendo ao particular apenas o direito de usufruir do imóvel com o fins econômico, e caso constatado a inobservância pelo cessionário, o imóvel reverterá ao domínio do poder público, veja:

SUMULA 1 – TCE/PR: Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

4 Nota-se que a elaboração do Substituto ao Projeto de Lei n. 33/2022, acompanhado dos documentos listados, visa observar o relevante Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, bem como as normas gerais e específicas aplicáveis, incluindo por tanto a Lei Municipal n. 2.227/2022, do qual instituiu o Programa de Desenvolvimento Econômico – PRODEMAN, já que a própria admite as hipóteses de excepcionalidade (cf. art. 16 e art. 17), mediante justificativa, avaliação, comprovado o interesse público, etc., a proposta legislativa específica, destinado a concessão de direito real de uso, visando prosperar postos de trabalhos, empregos e renda, do qual será apreciado por esta Casa de Leis.

5 Apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração e permanecemos a disposição.

Mandaguaçu-PR, 14 de setembro de 2022.

Mauricio Aparecido da Silva

Chefe do Poder Executivo de Mandaguaçu-PR

Keeby Therese Midauar Seghesi
Procuradora Municipal

Câmara Municipal de Mandaguaçu-PR
Excelentíssimo Sr. Presidente da Casa de Leis
FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Rua Bernardino Bogo, n. 100, Mandaguaçu-PR